



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0835644-29.2021.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

INTERESSADO: GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

INTERESSADO: ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, ANTONIO FRANCISCO BENTO
ARAÚJO DA SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou ISRAEL ROCHA DE ANDRADE e ANTONIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, encartados, respectivamente, nos artigos 33, *caput* e 35 da Lei 11.343/2006; receptação majorada (art.180, §6º, CP) e; posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03).

Narra a peça acusatória que, policiais civis lotados no Grupo de Repressão ao Crime Organizado (GRECO) receberam informações de que dois nacionais, identificados como ISRAEL ROCHA DE ANDRADE e ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA estariam vendendo entorpecentes, e que os mesmos integravam a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), além de serem suspeitos de praticar um homicídio.

Em vista das informações repassadas, no dia 07/10/2021, por volta das 06h00, uma equipe do referido Grupo Especializado se deslocou até o endereço da Rua São Vicente, 1794, bairro Tabajara, nesta capital, e, chegando ao local, adentraram o imóvel denunciado, em posse da competente ordem judicial de Busca e Apreensão, visualizando, logo no primeiro quarto da casa, o acusado ANTONIO FRANCISCO em posse de uma arma de fogo calibre .38.

Em continuação das diligências, ainda no imóvel mencionado, os policiais encontraram ISRAEL ROCHA tentando empreender fuga através de uma escada, que levava ao telhado da casa, local onde também estava guardada uma pistola calibre .40.

Após conterem os acusados, os agentes realizaram buscas na residência,



ocasião em que apreenderam uma porção de maconha, seis porções de cocaína, diversas munições, além de aparelhos celulares.

Inquérito Policial em ID nº20927171, contendo Mandado de Busca e Apreensão para o endereço da Rua São Vicente, 1794, bairro Tabajara e Laudo Preliminar de Constatação, o qual aponta para a apreensão total de 10g (dez gramas) de MACONHA e 2,0g (dois gramas) de COCAÍNA.

Homologada a prisão em flagrante dos acusados em 08/10/2021, ocasião em que o MM. Juiz da Central de Inquéritos a converteu em preventiva (ID nº20815090).

Laudo pericial na arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre .40 S&W, semiautomática, número de série SEN61487; e arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .38 Special, número de série LK704023, apreendidas, acostado em ID nº21650549, atestando que as armas e as munições estavam em bom estado de uso e conservação e aptas a efetuar disparos.

Despacho inicial exarado em 26/11/2021. Devidamente notificados, os acusados ISRAEL ROCHA DE ANDRADE e ANTONIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA apresentaram defesa preliminar escrita, conforme ID's nº22600046 e 24844772, respectivamente.

Pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, formulado por intermédio de causídico constituído, em ID nº23968859, e reiterado em ID nº24314088. Instado, o *parquet* manifestou-se pelo indeferimento do pleito, conforme ID nº24373204.

Recebida a denúncia em todos os seus termos, em ID nº25067699, ensejo em que foi designada sessão instrutória para o dia 20/04/2022, às 09h30. Na oportunidade, foi apreciado o petítório defensivo de revogação da custódia cautelar do acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, e, em consonância com o parecer ministerial, restou indeferido o pedido, mantendo-se a prisão preventiva do mesmo.

Em decisão de ID nº26432053, foi reanalisada, de ofício, a prisão preventiva dos réus, conforme art.316, parágrafo único, do CPP, restando mantida a custódia cautelar do acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE e ANTÔNIO FRANCISCO BENTO DE ARAÚJO.

Termo de deliberação referente à audiência de instrução criminal realizada, em ID nº26490644. Inquiridas as testemunhas presentes. Após, interrogados, separadamente, os acusados.

Em Alegações Finais, encartadas em ID nº26968118, requereu o Ministério Público “seja a presente ação penal julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o réu ISRAEL ROCHA DE ANDRADE nas penas do Tráfico de drogas (art.



33, da Lei 11.343/2016), Associação para o Tráfico de Drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), Receptação Majorada (art. 180, § 6º, Código Penal); condenar o réu ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA nas penas do Tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/2016), Associação para o Tráfico de Drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), absolvendo-o do crime de receptação”.

O acusado ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, com defesa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, requereu, em razões finais de ID nº27564603: “a) a absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) por ausência de elementos suficientes a embasar um decreto condenatório, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal; b) a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), haja vista a atipicidade da conduta por falta de requisito subjetivo necessário à imputação do crime, nos termos do art. 386, III, do CPP; c) a absolvição quanto ao crime de receptação majorada, tipificado no art. 180, § 6º, Código Penal, por não existirem provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal; d) subsidiariamente, caso não seja absolvido o réu, seja aplicada a pena base no mínimo legal, por inexistirem elementos que autorizem a fixação da pena em patamar elevado; e) quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea presente no art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal; f) por fim, que seja dado o direito de recorrer em liberdade”.

Pedido de revisão e revogação da prisão preventiva do acusado ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, formulado pela Defensoria Pública (ID nº29290937) com fundamento no Regime Especial instituído pela Portaria nº 01/2022 e Resolução nº 281/2022 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí. Instado à manifestação, o *Parquet* opinou pelo indeferimento do pleito defensivo, conforme promoção em ID nº29812181. Na ocasião, o MM Juízo Oficiante deferiu o petitório, concedendo liberdade provisória ao réu ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA.

Em ID nº30142777, a defesa do réu ISRAEL ROCHA DE ANDRADE formulou pedido de Reavaliação da Prisão cautelar c/c Extensão de benefício. Instado, manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do petitório.

O acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, assistido por seu Advogado particular, em sua última manifestação, colacionada em ID nº31429212, pleiteou pelo que segue: “ABSOLVIÇÃO do acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, no que refere



aos crimes denunciados de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (art. 12, da Lei 10.826/03) e RECEPÇÃO MAJORADA (art. 180, §6º, do Código Penal), assim como a DESCLASSIFICAÇÃO do crime de TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343) para o ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. Porém, caso entenda Vossa Excelência de forma divergente, requer a condenação no mínimo legal, levando em conta as condições subjetivas do Réu, permitindo assim que Vossa Excelência aplique uma pena com Regime inicial distinto do Fechado, requer também, em caso de condenação, que seja concedido ao Réu o direito de recorrer em liberdade”.

Laudo pericial definitivo nas substâncias apreendidas acostado em ID nº31593280, certificando a apreensão de 1,0g (um grama) de COCAÍNA, substância pulverizada, de cor branca, fracionada em 05 (cinco) invólucros plásticos; 0,43g (quarenta e três centigramas) de CRACK, subproduto petriforme da cocaína, acondicionado em um invólucro plástico; e 8,99g (oito gramas e noventa e nove centigramas) de MACONHA, substância vegetal desidratada, acondicionados em um invólucro plástico.

Brevemente relatados, **decido**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Estadual denunciou **ISRAEL ROCHA DE ANDRADE e ANTONIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA** pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, encartados, respectivamente, nos artigos 33, *caput* e 35 da Lei 11.343/2006; receptação majorada (art.180, §6º, CP) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03).

I) Do delito de Tráfico de Drogas (art.33, *caput* da Lei 11.343/06)

Assim dispõe o diploma legal pertinente, *verbis*:

Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda,



oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

As condutas tipificadas pelo art. 33, *caput* da Lei 11.343/2006 podem ser configuradas de diversas formas como produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, ter em depósito, importar, exportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir sendo que o momento consumativo da ação se dá com a prática de qualquer um dos verbos acima.

Quanto à questão posta sob apreciação deste Juízo, inicialmente, observo que os Autos de Apreensão; o Laudo Preliminar de Constatação de substância entorpecente apreendida; o Laudo Pericial Definitivo, atestando a apreensão de 1,0g de cocaína, fracionada em 05 (cinco) invólucros plásticos; 0,43g de crack, acondicionado em um invólucro plástico; e 8,99g de maconha; bem como as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação inquiridas em juízo, comprovam a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, atribuído aos ora réus.

No que toca à autoria da prática do delito em enfoque, passo a examinar isoladamente a conduta de cada acusado.

a) Da autoria atribuída ao acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE

No que tange à autoria delitiva atinente ao réu ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, as declarações firmadas pelas testemunhas de acusação inquiridas em juízo evidenciam que o mesmo praticou os núcleos verbais “**guardar/manter em depósito**” drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo, policiais civis, arroladas pela acusação, ratificaram as informações prestadas em sede policial, ressaltando tanto as circunstâncias da sua apreensão, como relatando de forma clara e precisa a abordagem do réu em destaque, além das diligências que os levaram à prisão em flagrante do mesmo.

Nesta quadra, reproduzo adiante, por oportuno, informações extraídas da



mídia de audiência acostada aos autos, prestadas em Juízo pelas testemunhas inquiridas em audiência, as quais demonstram a autoria delitiva do réu em enfoque, conforme segue.

A testemunha compromissada, Agente de Polícia Civil, Fernando Sérgio de Moura Andrade, declarou em juízo:

“que a GRECO investigava a ocorrência de homicídios, provenientes de disputas entre facções, e tráfico de entorpecentes na região do bairro Pedra Mole, o que ocasionou a deflagração de uma operação com vários alvos; **que um dos alvos seria ISRAEL, citado sempre em denúncia anônimas que o apontavam como autor de homicídios na região investigada;** que as informações anônimas também davam conta de que ISRAEL estaria em posse de uma pistola; que a Autoridade Policial determinou a realização de diligências e investigações prévias para embasar Representação pela Busca e Apreensão nos endereços; que realizaram levantamentos fotográficos dos alvos denunciados; que ANTÔNIO estava dentro de um dos endereços denunciados, junto com ISRAEL, mas durante a investigação não apareceu de forma alguma; que na casa onde os réus foram presos havia um rádio comunicador em pleno funcionamento, provavelmente para manter a comunicação entre membros da facção e evitar a presença de policiais ou inimigos; **que no dia do cumprimento da ordem judicial de Busca e Apreensão, ambos os acusados estavam armados e ISRAEL deixou uma escada preparada para fuga, dando acesso ao telhado da residência;** que não fizeram observações parados na rua, pois a região é de extremo perigo e todo carro corre o risco de ser alvejado; que havia um casal dentro da casa, além dos acusados, mas não foram conduzidos à Delegacia; que eram três quartos na casa; que não foi ele quem localizou, pessoalmente, as drogas apreendidas”. (grifo nosso)

A testemunha compromissada, Policial Civil Darlan Oliveira de Moura Leite, deu declarações pelo que segue:

“que participou da operação de Busca e Apreensão que tinha como alvo principal o acusado ISRAEL; **que a Especializada tinha informações de que ISRAEL era um ‘homem de confiança’ do PCC, e que ele estaria coordenando mortes na região do bairro Pedra Mole, assim como gerenciando o tráfico de entorpecentes no local;** que ISRAEL tinha



peessoas sob seu comando, para vender as drogas; que a casa onde foi realizada a operação era uma espécie de 'QG' para criminosos; que a casa possuía uma rota de fuga, com uma escada que dava direto no telhado do imóvel, para escapar da Polícia e de inimigos da facção; que havia rádios comunicadores em funcionamento, na casa; que as informações repassadas à Polícia davam conta de que ISRAEL estava em posse de armas e drogas; que, no dia dos fatos, realizaram a entrada na casa pela porta lateral e, logo se depararam com uma pessoa, esta em posse de arma de fogo e rádio comunicador; que em outro cômodo estaria um casal, sendo ISRAEL com uma mulher; que havia ainda um terceiro homem no imóvel e uma outra mulher; **que ISRAEL tentou empreender fuga pelo telhado, mas foi detido; que no quarto de ISRAEL foram encontradas porções de droga; que no telhado foi encontrada uma arma de fogo escondida, qual seja uma pistola 24/7, de propriedade da SSP-PI; que as armas estavam municadas**; que ISRAEL tentou intimidar a Polícia, durante a abordagem; que não recorda da apreensão de balança ou veículos; que foram apreendidos aparelhos celulares; que a região onde ocorreu a operação é impossível de se realizar campanhas; que suspeita haver um quarto elemento dentro da casa, mas que o mesmo conseguiu fugir da Polícia". (grifo nosso)

O Agente de Polícia Civil Wendell Amorim Brito, testemunha arroladas pela acusação, afirmou:

"que participou apenas da Busca e Apreensão, mas não da investigação realizada; que sua equipe recebeu instruções para dar cumprimento à Mandado de Busca e Apreensão no bairro Pedra Mole, tendo como alvos indivíduos possivelmente armados e perigosos; que ao entrarem na residência perceberam os suspeitos divididos em três cômodos, sendo, no primeiro quarto, encontrado um homem sozinho, no segundo quarto, encontrado um casal e no terceiro quarto, um outro casal; que detiveram todos os indivíduos e prosseguiram com as buscas no imóvel; **que apreenderam, na casa, duas armas de fogo, sendo uma pistola calibre .40 e um revólver calibre .38, munições e entorpecentes**; que o revólver estava no primeiro quarto abordado e a pistola estava no quarto do meio, no alto de uma parede; que em um dos quartos havia uma escada de madeira serrada; que a casa era pequena e suja, com uma porta que dava acesso à



sala e, à direita, havia os três quartos em sequência, um ao lado do outro, e, em frente ao terceiro quarto tinha uma cozinha; que os quartos eram independentes, separados por paredes”. (grifo nosso)

O réu ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, por sua vez, em ambiência policial, afirmou desconhecer a propriedade das armas de fogo apreendidas na residência onde foi preso, aduzindo, ademais, que foi encontrada em sua posse apenas uma porção de cocaína e uma de maconha, sem especificar sua destinação, se para consumo pessoal ou venda, versão esta parcialmente mantida em seu interrogatório judicial, conforme segue:

“que trabalhava como pintor, antes de ser preso; que ganhava, em média, R\$1.800,00 por mês; que já foi processado antes por tráfico de drogas; que a casa onde foi preso não é sua; que a arma de fogo tipo pistola .40 não era de sua propriedade e nem a arma de fogo, tipo revólver, calibre .38; que estava na residência, no dia dos fatos, em comemoração ao aniversário da esposa de IGOR, um amigo seu e dono da casa; que o outro homem que estava na casa ele conheceu no dia dos fatos; **que a droga apreendida era sua, mas apenas para consumo pessoal; que é usuário de maconha e cocaína; que a cocaína também era sua, para uso;** que pagou R\$35,00 pela maconha e R\$60,00 pela cocaína e comprou as drogas na Vila do Avião; que só afirmou que a casa abordada era sua por pressão dos policiais; que conheceu ANTÔNIO FRANCISCO no dia dos fatos e ele era amigo do IGOR; que havia um espaço na casa que dava direto ao telhado e realmente tentou fugir, pois ficou com medo; que, no dia dos fatos, foi a segunda vez que foi à casa de IGOR; que não tem inimigos ou desafetos; que estava com R\$50,00 no bolso, quando foi preso; que comprou o entorpecente na tarde anterior ao dia da prisão e foi para o aniversário da esposa do IGOR, e, na madrugada/manhã do dia seguinte foi preso; que nenhum dos aparelhos celulares apreendidos era seu, mas sim da esposa do IGOR, porque ela trabalha com conserto de celulares; que não vende drogas e nunca vendeu; que não estava guardando os entorpecentes para ninguém; que não é faccionado; que parte da droga já havia sido consumida; **que chegou a ver a arma calibre .38 no quarto onde estava FRANCISCO, mas achou natural, pois ‘hoje em dia todo mundo tem um .38’;** que não viu rádio comunicador na casa; que a casa possuía três quartos, onde um



estava FRANCISCO, no outro ele e no último IGOR com a mulher; que conhecia o IGOR há cerca de 10 meses". (grifo nosso)

Em exame da fala do acusado, observo que a tese apresentada não encontra apoio nas demais provas que foram este caderno processual.

A versão do réu de que todo o entorpecente apreendido na residência em que se encontrava era de sua propriedade, mas destinava-se ao seu consumo pessoal se acha, pois, desconectada dos elementos que emergem dos autos, que evidenciam que todo o entorpecente encontrado, além de lhe pertencer, teria destinação mercantil.

Convém nesta quadra enfatizar que o fato do réu afirmar ser usuário de drogas não acarreta, por si só, na desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta descrita no art.28, da Lei nº 11.343/2006, porquanto não raro ocorre do traficante de drogas também consumi-las, e, no caso, todas as provas carreadas aos autos apontam para o narcotráfico.

No caso, atento às diretrizes descritas no §2º do art. 28 da LAD, compreendo que, embora pequena a quantidade de drogas apreendidas, a natureza dos entorpecentes encontrados, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente, desenham cenário próprio do narcotráfico e, por conseguinte, esvaziam a tese defensiva encartada em arrazoados finais de que o réu seria, tão somente, usuário de entorpecentes.

Neste particular, observo que a ação policial foi deflagrada a partir a partir de denúncias anônimas apontando ISRAEL como pessoa que comandava o tráfico de entorpecentes na região do bairro Pedra Mole e que também era encarregado de coordenar a prática de homicídios na referida zona, dentro da estrutura hierárquica da facção criminosa PCC. Dito contexto, quando analisado conjuntamente à abordagem do mesmo e à apreensão dos entorpecentes dentro do quarto onde se encontrava, demonstra cenário típico da narcotraficância, mormente quando era o réu em alude o principal alvo da operação policial realizada.

Cabe aqui salientar, ainda, que todas as testemunhas arroladas foram firmes em apontar que no quarto onde foi preso ISRAEL havia uma rota de fuga através do telhado do imóvel, acessada por uma escada de madeira serrada, com uma arma de fogo guardada no exato ponto da saída do telhado, o que evidencia



a existência de prévio e detalhado plano de escapada elaborado pelo réu. Some-se, ainda, o fato de que dentro do mesmo local onde se encontrava o réu também foram apreendidos um rádio comunicador, armas de fogo, além de petrechos costumeiramente empregados no tráfico de drogas, reforçando o nítido contexto da narcotraficância, inclusive, com traços de profissionalismo.

Não obstante, assinalo, que o fato de não ter sido preso em flagrante vendendo drogas a terceiros não afasta a incidência do dispositivo alhures epigrafado, eis que, tratando-se de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, a subsunção sói ocorrer não em razão da venda, mas sim dos núcleos verbais “guardar/manter em depósito”, comprovados no caso em apreço, ou seja, o réu foi preso no instante em que cometia a infração (art.302, I do CPP), pois flagrado enquanto guardava/mantinha em depósito entorpecentes.

Desta forma, provada a materialidade do tipo penal em apreço, bem como sendo o acusado o autor da aludida ilicitude, autorizada está a expedição do decreto condenatório em desfavor do réu.

b) Da autoria atribuída ao acusado ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA

Em relação ao acusado ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, verifico que as declarações firmadas pelas testemunhas de acusação inquiridas em juízo, além das demais provas acostadas, revelam que o mesmo praticou os núcleos verbais “**guardar/manter em depósito**” drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Não se ignora que o réu em destaque, por seu turno, na fase inquisitorial, negou a propriedade da arma de fogo calibre .38, apreendida no quarto em que se encontrava, e nada informou acerca da propriedade das drogas. Em Juízo, entretanto, o acusado deu versão dos fatos diversa, conforme segue:

“que trabalhava como jogador de futebol, antes de ser preso e tinha passado em teste seletivo para jogar na equipe do Caiçara, em Campo Maior-PI; que já foi processado por roubo, em 25/04/2019 e por tráfico, em 2017; que nenhuma das acusações é verdadeira; **que a casa onde foi preso é do IGOR e o conheceu, em 2020, enquanto estava na Penitenciária Major César**; que estava na casa do IGOR, porque era aniversário da esposa dele; que estavam na casa, ele, IGOR com sua esposa, uma amiga da esposa, de nome BRENDA e ISRAEL, com sua esposa; que conheceu ISRAEL no dia dos fatos; que visualizou IGOR e ISRAEL usando drogas; que a droga não



era sua e nem é usuário de entorpecentes; que o dia dos fatos foi a primeira vez que foi à casa de IGOR; que mora em Campo Maior e foi a primeira vez que veio à Teresina; que uma das armas de fogo foi encontrada no teto; que ISRAEL estava no quarto do meio, no dia da prisão; que só viu a arma depois que a Polícia chegou; que não tentou fugir; **que o revólver calibre .38 era seu e o tinha porque precisava para defesa pessoal, devido a ter desafetos de sua vida pregressa**; que não estava lá fazendo a 'segurança' de ISRAEL; que o rádio comunicador não era seu, mas sim do IGOR e foi encontrado no quintal, não no quarto; que veio de Campo Maior à Teresina apenas para o aniversário da esposa do IGOR; que os aparelhos celulares foram apreendidos no quarto do IGOR, porque sua mulher trabalha com conserto de aparelhos; que o dinheiro apreendido não era seu; que IGOR foi lhe buscar na Rodoviária, quando chegou de Campo Maior; que não sabe com o que IGOR trabalha, mas quando o conheceu ele era assaltante". (grifo nosso)

Analisando os autos, observo que a versão do acusado se acha isolada e descontextualizada das demais provas carreadas a este caderno processual, notadamente as das provas periciais e testemunhais, que denotam a quantidade, natureza, variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, assim como sua destinação, com os contornos próprios da narcotraficância.

Apesar de não encontrados narcóticos em posse do réu ANTÔNIO FRANCISCO, ou especificamente no quarto em que se encontrava, todas as provas coligidas apontam que o mesmo não apenas tinha ciência dos entorpecentes dentro da casa onde foi preso, mas que, em ajuste de vontades com o corréu ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, participava da empreitada criminosa, assegurando a guarda dos narcóticos, fato consubstanciado pela presença, no seu quarto, de uma arma de fogo municada e de rádio comunicador, potencialmente usado para avisar sobre a presença de policiais ou desafetos, caracterizando a prática do narcotráfico, inclusive, por facção criminosa, na medida em que as provas indicam que ambos os acusados integravam a organização criminosa PCC.

O fato, portanto, de não terem sido apreendidas drogas em posse do acusado ou no quarto em que estava, no momento da sua prisão em flagrante, por si só, não impede a constatação da autoria delitiva, quando se compreende que a conduta do agente se subsume a um dos vários núcleos previstos no tipo penal respectivo (art.



33, *caput* da Lei nº 11.343/2006), o que se observa no caso, principalmente quando as provas revelam que ANTÔNIO “guardava/tinha em depósito” drogas destinadas à difusão ilícita, em parceria com o corréu ISRAEL, apontado, tanto nas denúncias anônimas, quanto nas investigações policiais, como pessoa que “comandava” o narcotráfico na região onde ocorrera a operação.

Cabe ainda assinalar que o fato do acusado em realce ter sido preso em flagrante vendendo drogas a terceiros não afasta a incidência do dispositivo alhures epigrafado, eis que, tratando-se de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, a subsunção sói ocorrer não em razão da venda, mas sim do núcleo verbal “guardar/ter em depósito”, comprovado no caso em apreço, ou seja, o réu foi preso no instante em que cometia a infração (art.302, I do CPP), pois flagrado enquanto guardava/tinha em depósito entorpecentes.

Desta forma, provada a materialidade do tipo penal em apreço, bem como sendo o acusado o autor da aludida ilicitude, autorizada está a expedição do decreto condenatório em desfavor do réu.

II) Do delito de Associação para o tráfico (art.35 da Lei 11.343/06)

Assim dispõe o art. 35 da Lei nº 11.343/2006, *verbis*:

Art. 35, Lei 11.343/06. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Em relação ao crime em realce, cabe trazer o entendimento jurisprudencial segundo o qual, “para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com **estabilidade e permanência**, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o vínculo subjetivo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. (AgRg no HC 542.648/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). (g.n.)”.

Exige-se, pois, para a sua configuração, a associação de duas ou mais pessoas, o dolo (*animus* associativo) e o fim específico de praticar os crimes descritos



nos art. 33, *caput*, §1º, ou 34 da Lei 11.343/06. São pressupostos do crime de associação para o tráfico:

"[...] a) a existência de dois ou mais infratores; **b) a existência do critério de estabilidade, permanência ou habitualidade; c) a "reiteração ou não" jungido e estreitamente vinculado à finalidade delituosa específica;** e d) delimitação do crime autônomo de associação somente com relação aos delitos descritos nos artigos 33 e 34 da mesma Lei. Isso porque se o crime se caracterizasse com a mera reunião eventual de dois ou mais agentes, estar-se-ia punindo a coautoria como se delito autônomo fosse. Portanto, inexistindo elementos hábeis a demonstrar a estabilidade da suposta associação criminosa, não está caracterizada a *societas sceleris*", conforme referido no precedente (TJ-PE - APL: 4734645 PE, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 12/09/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/10/2018). (g.n.)

Enfatizada a indispensabilidade da associação estável ou permanente para a prática dos crimes especificados no tipo estampado, eventual associação momentânea afasta a materialidade do delito ora em comento. Nesse sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, **é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa** (HC 270.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015). (HC 402527 / SP HABEAS CORPUS 2017/0133582-9. Ministro Ribeiro Dantas. DJe 19/12/2018)". (grifo nosso).

No caso entelado, observo que apesar de devidamente comprovada a presença dos réus no episódio criminoso e a efetiva prática do crime de tráfico pelos mesmos, compreendo que o órgão acusador não logrou patentear o consórcio criminoso qualificado por um vínculo associativo duradouro e estável, visto que necessária a persistência do vínculo subjetivo para a configuração do crime.

Nesta conjuntura, não obstante a prisão dos acusados no mesmo local e durante a mesma ação policial e a existência de elementos robustos que orientam para



a existência de parceria entre ambos, como antes salientado, o acervo probatório acostado ao presente caderno processual é insuficiente a evidenciar elementos concretos que demonstrem a associação de modo estável e permanente com a finalidade de praticar o comércio ilícito de drogas entre os acusados ISRAEL ROCHA DE ANDRADE e ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, sobretudo porque nada há nos autos que contradiga a declaração do réu ANTÔNIO de que tinha chegado no dia anterior em Teresina/Pi, vindo de Campo Maior/Pi, onde residia.

Friso, ainda, que o réu ANTÔNIO FRANCISCO nem mesmo foi mencionado nas prévias investigações realizadas pela Delegacia Especializada, enquanto apurava as informações anônimas repassadas, as quais apontavam, a todo tempo, ISRAEL como principal suspeito de todas as atividades ilícitas denunciadas, fato especialmente observado porque houve curto lapso temporal entre o início das investigações policiais e prisão em flagrante dos acusados, havendo, por consequência, poucos elementos informativos acerca do delito de associação.

Por oportuno, trago que, nesta fase, em que vige o princípio do *in dúbio pro reo*, tem o órgão acusador o ônus de demonstrar cabalmente a autoria e a materialidade, ou seja, as provas devem ser robustas, positivas e fundadas em dados concretos aptos não só a configurar a materialidade delitiva, mas, também, a autoria, de sorte a apontar categoricamente a culpabilidade dos réus. Em outras palavras, não é o réu que tem de comprovar que é inocente, mas é a acusação que tem o encargo de evidenciar a ocorrência do crime e identificar de maneira exata o respectivo autor. No caso, não constato que os elementos do tipo penal em apreço tenham sido devidamente caracterizados pela acusação.

Destarte, ausentes provas aptas a sustentar uma associação para o fim de tráfico de drogas e a inexistência de vínculo associativo duradouro e estável entre os réus, resta imperiosa a absolvição dos mesmos pela prática do delito ora em exame, prosperando, neste sentido os respectivos pleitos defensivos em arrazoados finais.

III) Do delito de Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03)

Traz o dispositivo legal pertinente, *verbis*:

Art. 12, Lei 10.826/03. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com



determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Desta forma, no que toca especificamente à infração penal entelada, importa explicar que o bem jurídico protegido é a incolumidade pública. A consumação do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido dá-se, pois, com a prática de qualquer dos verbos presentes no referido artigo.

O delito em realce se trata, outrossim, de delito de perigo abstrato, em que a lei presume, de forma absoluta, a existência de risco causado à coletividade, provocado por quem se encontra em posse da arma de fogo de uso permitido, acessório ou munição, sem autorização. É, portanto, prescindível prova de que o réu tenha causado lesão ou mesmo risco a determinada pessoa.

Assim, classificado como crime de mera conduta, que se aperfeiçoa com a ação típica, sendo dispensável a produção de qualquer resultado.

Doutra banda, em que pese a desnecessidade da prova de risco ou dano a pessoa determinada, o artigo 25 da mesma Lei de regência exige a demonstração da potencialidade lesiva dos artefatos, a ser aferida mediante perícia nas armas de fogo, acessórios ou munições que tenham sido apreendidos, bem como a sua juntada nos autos.

Na espécie, os Laudos de Exame Pericial encartados aos autos em ID nº21650549 comprovam a materialidade delitiva, na medida em que atestam a apreensão de uma arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre .40 S&W, semiautomática, número de série SEN61487; e arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .38 Special, número de série LK704023, ambas municadas e apresentando bom estado de uso e conservação e aptas a efetuar disparos, como consignado pelo experto subscritor.

Quanto à autoria delitiva, analiso, em separado, a conduta de cada um dos réus.

a) Da autoria atribuída ao acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE

Com relação ao réu ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, revela o conjunto probatório que o acusado estava, de fato, em posse de uma arma de fogo, do tipo



pistola, calibre .40, municia e dos respectivos acessórios, objeto este escondido no telhado da casa em que foi preso, mais precisamente na parte do telhado com acesso direto ao seu quarto, onde, reitera-se, havia uma rota de fuga por intermédio de uma escada.

Como já dito, por se tratar de crime formal de perigo abstrato, o delito de posse de arma de fogo prescinde da demonstração de perigo de dano concreto, conforme os precedentes da Corte Superior de Justiça (RHC 088783/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 20/02/2018, DJE 26/02/2018 AgInt; HC 397946/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 07/11/2017, DJE 14/11/2017; AgRg nos EAREsp 1027337/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/05/2017, DJE 30/05/2017).

Desse modo, restam sobejamente comprovadas a autoria e materialidade do delito insculpido no artigo 12 da Lei 10.826/2003 imputado ao réu ISRAEL ROCHA DE ANDRADE.

b) Da autoria atribuída ao acusado ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA

Em análise da autoria delitiva atinente ao réu ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, observo que o próprio réu admitiu em Juízo que estava, de fato, em posse de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, municia, no quarto em que se encontrava, quando foi abordado e em seguida preso pelos policiais civis, confissão que guarda total sintonia com as demais provas produzidas nestes autos.

Ademais, o corréu ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, em seu interrogatório, afirma ter visualizado ANTÔNIO FRANCISCO em posse do referido armamento, conforme trecho que segue: “*que chegou a ver a arma calibre .38 no quarto onde estava FRANCISCO, mas achou natural, pois hoje em dia todo mundo tem um .38*”.

Nesta conjuntura, patenteadas a materialidade e autoria delitivas do crime encartado no art.12 da Lei 10.826/03, autorizado está o decreto condenatório em face de ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA.

Reconheço, não obstante, que milita em favor do acusado, a atenuante legal aludida no art.65, III, “d” do CP, eis que confessou a autoria do crime em Juízo.

IV) Do delito de Receptação majorada (art.180, §6º, CP)



Traz o dispositivo legal em alude, *verbis*:

Art. 180, *caput*, CP. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 6º. Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Quanto ao delito de receptação atribuído aos réus, principiando, convém assentar que o bem jurídico tutelado é o patrimônio e, de forma secundária, a administração da justiça, na medida em que a conduta do receptador embaraça a ação do Sistema Judicial. Ademais, por necessariamente derivar da prática de crime antecedente, chamado de principal (roubo ou furto), é classificado como infração penal acessória. O tipo penal é dividido em duas partes, receptação própria e imprópria. Na própria, o agente, sabendo ser a coisa produto de crime, a adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta. Já a imprópria se consubstancia na conduta daquele que influi para que terceiro de boa-fé, adquira, receba ou oculte a coisa produto de crime.

In casu, compulsando o acervo probatório, resta incontroverso que foi apreendida, dentro da residência onde se encontravam os acusados, uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre .40 S&W, semiautomática, número de série SEN61487, a qual continha o brasão do Estado do Piauí e os caracteres "SSP-PC-PI" gravados na sua face esquerda.

Ademais, após averiguação realizada em fase investigatória, constatou-se que o referido objeto integra o patrimônio da Secretaria de Segurança Pública deste Estado, tendo sido, inclusive, sido encaminhado à Gerência de Armas e Munições da Polícia Civil do Piauí, conforme oficiado pela Autoridade Policial, em ID n°26671320, oportunidade na qual, informou, ainda, que a pistola foi furtada de dentro do veículo de um agente de polícia, no dia 09/09/2021.

Nesta conjuntura, provada a materialidade do tipo penal em alude, passo a analisar, separadamente, a autoria delitiva.



a) Da autoria atribuída ao acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE

Em análise da autoria delitiva atribuída ao acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, compreendo que o arsenal probatório produzido nestes autos apresenta cenário fático que evidencia o dolo em relação à prática do crime sob análise, na medida em que ocultou coisa que sabia ser produto de crime.

Nesta passagem friso que todas as testemunhas inquiridas foram categóricas em apontar que a referida arma de fogo foi apreendida no telhado da casa, o qual possuía acesso direto, por meio de uma escada, ao quarto onde estava o acusado, inclusive, tendo o mesmo tentado empreender fuga dos policiais através desta passagem.

Reproduzo, por pertinente, os trechos pertinentes, *verbis*:

“[...] que no dia do cumprimento da ordem judicial de Busca e Apreensão, ambos os acusados estavam armados e ISRAEL deixou uma escada preparada para fuga, dando acesso ao telhado da residência”. (testemunha Fernando Sérgio de Moura Andrade)

“[...] que a casa possuía uma rota de fuga, com uma escada que dava direto no telhado do imóvel, para escapar da Polícia e de inimigos da facção [...] que ISRAEL tentou empreender fuga pelo telhado, mas foi detido [...] **que no telhado foi encontrada uma arma de fogo escondida, qual seja uma pistola 24/7, de propriedade da SSP-PI**”. (testemunha Darlan Oliveira de Moura Leite)

“[...] que apreenderam, na casa, duas armas de fogo, sendo uma pistola calibre .40 e um revólver calibre .38, munições e entorpecentes; que o revólver estava no primeiro quarto abordado e a pistola estava no quarto do meio, no alto de uma parede”. (testemunha Wendell Amorim Brito)

Saliento, por oportuno, que "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do



produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. (AgRg no AREsp 1239066/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021) (g.n.)”, sendo que neste caso o réu não juntou prova alguma da procedência legítima do bem ou apresentou tese minimamente plausível para tentar justificar que agiu culposamente.

Nesta mesma esteira de pensamento, o aresto jurisprudencial abaixo, verbis:

“[...] 1) Mantém-se a condenação do crime de receptação quando se verifica que o édito condenatório está fundamentado no depoimento coeso e seguro do policial responsável pela prisão em flagrante, corroborado ainda por outros elementos idôneos a firmar a ocorrência dos fatos; 2) O crime antecedente e o crime de receptação são autônomos, de modo que, nos termos do art.180, § 4º, CP 'a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa'; 3) Se os fatos apontam que o Réu sabia da origem ilícita da res furtiva encontrada em sua posse, tem-se por configurado o crime de receptação dolosa, mormente quando a defesa não se desincumbe do ônus de demonstrar que o causado agiu culposamente como alega; 4) Apelação desprovida. (TJAP - APL: 00105240520178030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 27/08/2020, Tribunal)” g.n.

Apreciados os pontos relativos à materialidade e à autoria, no caso em análise, resta examinar a causa de aumento de pena ventilada pelo *Parquet*, qual seja, a majorante do §6º do art. 180, CP, relativo à receptação de bens de propriedade da Administração Pública.

Em análise da postulada qualificadora, as provas acostadas comprovam que o acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE tinha pleno conhecimento de que a arma de fogo especificada seria bem de propriedade do Estado do Piauí, sobretudo porque marcada com o brasão do Estado e iniciais da Secretaria de Segurança Pública, assim como da Polícia Civil, de modo que reconheço a causa de aumento imputada pelo órgão acusador.

Neste sentido, o aresto jurisprudencial abaixo:

“[...] 1. **Da prova coletada no curso da persecução penal, além de comprovada tanto a existência do fato quanto a autoria, possível afirmar que o acusado/apelante tinha pleno conhecimento da origem**



ilícita do colete balístico que ocultava em sua residência. Na espécie, as circunstâncias externas e a ausência de qualquer fato que demonstre a verossimilhança das alegações, bem como a boa-fé do apelante, autorizam a manutenção da condenação. [...] (Apelação Criminal, Nº 70083398024, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 29-01-2020) (TJ-RS - APR: 70083398024 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 29/01/2020, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/02/2020). (g.n.)

De mais a mais, em que pese o acusado ter sido, também, condenado pelo delito de posse de arma de uso permitido, havendo como bem proveniente de furto a mesma arma de fogo que lhe formaliza o crime do art.12, ED, ressalto que “o princípio da consunção é inaplicável entre os delitos de receptação e posse ilegal de arma de fogo, constituindo crimes de natureza autônoma, com objeto jurídico e momento da consumação diversos” (TJ-MG - APR: 10026160042326001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 06/09/2019).

Destarte, comprovadas a materialidade e autoria delitivas do crime de receptação majorada, não existindo, no caso concreto, qualquer causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade do acusado, e, não tendo sido comprovado pela defesa que o réu praticou o crime de maneira culposa, ou que desconhecia a origem pública do bem em questão, imperiosa a sua condenação nos termos do artigo 180, §6º do Código Penal.

b) Da autoria atribuída ao acusado ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA

Já relação ao acusado ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, observo que as razões expostas pelas partes em manifestações derradeiras apresentam muita densidade, têm bases sólidas e guardam coerência com as provas produzidas nestes autos.

Com efeito, pelo que se depreende das informações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, bem como dos demais elementos que compõem o arsenal probatório, não há nos autos provas que atestem de forma inconcussa, extreme de dúvidas, de que o réu em destaque tenha concorrido, de alguma forma para a



prática do crime de receptação, na modalidade majorada, pois que não adquiriu, recebeu, transportou, conduziu ou ocultou, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime.

O novo panorama trazido é reforçado pelas provas testemunhais, as quais afirmaram, de maneira uníssona, que o ANTÔNIO FRANCISCO foi detido logo no primeiro quarto da residência e que o mesmo estaria em posse de uma arma de fogo, tipo revólver calibre .38 e de rádio comunicador, tendo sido a arma de fogo do tipo pistola, calibre .40, qual seja o bem público proveniente de furto, no segundo quarto, mais precisamente no telhado do cômodo, com acesso direto por uma escada de madeira, local onde se encontrava o corréu e autor da aludida infração ISRAEL ROCHA DE ANDRADE.

Revelando-se insuficiente para cravar a autoria do delito de receptação majorada, imputado ao referido acusado, forçoso reconhecer, como explanado, que o conjunto de provas não demonstrou indubitavelmente a autoria do crime retro mencionado, na medida em que não conseguiu o órgão acusador, no caso em comento, comprovar a efetiva responsabilidade do réu, tendo inclusive, requerido a absolvição do mesmo acerca da imputação, em manifestações finais.

Destarte, não comprovado nestes autos, à saciedade, que ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA cometeu o crime em a que alude o art.180, §6º, CP, deduzo imperativa a absolvição do ora acusado, pois insuficientes os elementos para uma condenação, nos termos do artigo 386, IV e VII do Código de Processo Penal, em consonância, neste particular, com a manifestação das partes em alegações finais.

Do concurso material (art.69, CP)

Tendo em vista, em arremate, que os réus ISRAEL ROCHA DE ANDRADE e ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, mediante mais de uma ação, praticaram os crimes de de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei nº11.343/2006), posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03) e receptação majorada (art. 180 do Código Penal), este tão somente com relação ao primeiro acusado, é de se aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreram, em concurso material, como disposto no art. 69 do Código Penal.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, pelo que:

a) **CONDENO** o acusado **ISRAEL ROCHA DE ANDRADE**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06; art.12 da Lei 10.826/03 e art.180, §6º, CP e; **ABSOLVO-O** da acusação da prática do crime tipificado no art.35 da Lei 11.343/06, e;

b) **CONDENO** o acusado **ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA**, já qualificado anteriormente, como incurso nas penas do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06 e art.12 da Lei 10.826/03 e; **ABSOLVO-O** das imputações da prática dos crimes previstos no art.180, §6º, CP e no art.35 da Lei 11.343/06.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, *caput*, do CP, bem como art. 42 da LAD. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na Lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schimitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à



exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). **4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz,** não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). grifo nosso.

a) Dosimetria do acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE

Da dosimetria da pena do delito de Tráfico de Drogas (art.33, *caput* da Lei 11.343/06)

Estabelecidas as balizas acima, passo à dosimetria da pena do réu ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, iniciando com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, além dos vetores preponderantes do art.42, Lei 11.343/06.

Culpabilidade: destacado nestes autos que o réu integrava a facção criminosa PCC, conforme se depreende das provas testemunhais, desempenhando, na organização criminosa, funções de gerência das atividades ilícitas, informando os policiais que ISRAEL era responsável pelo tráfico de



drogas na região do bairro Pedra Mole, assim como coordenava execuções na região. No ensejo, todos os fatos e provas coligidas formalizam que o réu, de fato, seja faccionado, razão pela qual qualifico negativamente o presente vetor.

Neste sentido, trago o entendimento da Corte Superior de Justiça sobre o tema:

[...] 5. Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, a diversidade e a natureza da droga apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base. 6. Cabe ao julgador avaliar o contexto fático apresentado para fundamentar a exasperação da pena-base, independentemente do nomen juris atribuído à circunstância judicial, que poderá ser valorada sob títulos diversos. 7. **Mostra-se legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade do crime de tráfico de drogas, diante da associação à facção criminosa, denotando maior reprovabilidade da conduta.** 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 677.499/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)” (g.n.)

Antecedentes: deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do

STJ.

Conduta social: sem elementos que permitam uma valoração negativa.

Personalidade: deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do

STJ.

Motivos: o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências: é o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza da droga: em que pese a apreensão de *crack* e *cocaína* em posse do acusado, a reduzida quantidade dos entorpecentes, qual seja 10,42g, incluindo-se também a *maconha* apreendida, é razão pela qual deixo de valorar a



presente vetorial, conforme entendimento da Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

“[...] No caso, a pena-base do agravado foi exasperada, no quantum de 1/6 sobre o mínimo legal, em consideração à quantidade e à natureza da droga apreendida - apreensão de 30 porções de cocaína, contendo, aproximadamente, 21,9g [...] **Embora de natureza consideravelmente deletéria, a quantidade do material entorpecente encontrado com o agravado não é relevante, não ensejando o aumento da pena-base.** [...] **Sendo, avaliada globalmente, a quantidade da droga apreendida inexpressiva, de fato não justificava o aumento da pena imposta, na primeira etapa dosimétrica,** de maneira que foi correta, na falta de parâmetros idôneos outros que autorizassem o incremento punitivo, a redução da pena-base ao mínimo legal. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no HC: 413883 SP 2017/0214864-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018). (g.n.)

Quantidade da droga: apreendidos um total de 10,42g de substâncias entorpecentes, deixo de valorar a circunstância em alude.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra e com a valoração negativa da culpabilidade, restando indeferido, neste particular, o pleito defensivo em arrazoados finais, fixo a **pena-base** em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, e, por consequência, nesta **fase intermediária**, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Não há causa de diminuição a computar. Calha aqui enfatizar que o acusado ISRAEL ROCHA DE ANDRADE não faz jus à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que prescreve a aplicação de minorante em prol do réu primário, de bons antecedentes, **que não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa**, situação não vislumbrada nestes autos.

Nesta quadra, enfatizo que a Corte Superior de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a condenação concomitante nos crimes de tráfico de drogas e de porte ou posse de arma desautoriza a concessão da benesse legal, por



revelar dedicação às atividades criminosas, conforme segue:

"No caso, é evidente a impossibilidade de aplicação da causa de redução da pena, uma vez que o apelante foi condenado simultaneamente nos crimes de tráfico de drogas, porte de arma de uso permitido e posse de munições de uso restrito, indicativo de que se dedica à atividade criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é impossível a aplicação da causa especial de redução de pena acima mencionada, porquanto o apelante se dedica à atividade criminosa, por si só, impede a concessão do benefício." AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682520-Ministro JORGE MUSSI-24/06/2020. (grifo nosso).

Não obstante, resta comprovado nestes autos que o acusado integra facção criminosa, fator que também obstaculiza a concessão do privilégio a que alude o §4º do art.33 da Lei 11.343/06, conforme entendimento consolidado do STJ:

"[...] 1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas. 2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que as instâncias antecedentes deixaram de aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com base em elementos concretos, que evidenciaram ser o paciente integrante de organização criminosa (campanas que constataram o comércio por dois dias, prisão em ponto fixo de venda de drogas e tráfico exercido em nome de terceiro). 3. Não há como modificar o regime inicial fechado fixado ao paciente primário, com registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis (quantidade e variedade de drogas) e condenado a pena superior a 4 anos de reclusão, a teor do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do CP. 4. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão. 5. Ordem não conhecida. (STJ - HC: 328199 SP 2015/0150804-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2015)" (g.n.)



Assim, inexistente causa de aumento da pena a incidir, **FIXO a pena definitiva** de ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, para o crime de tráfico de drogas, em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Da dosimetria da pena do delito de Receptação Majorada (art.180, §6º do Código Penal)

Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais genéricas listadas no art. 59 do CP, do ora condenado.

Culpabilidade: presentes nos autos elementos para uma análise negativa, conforme explanação supra, atinente ao crime de tráfico de drogas.

Antecedentes: deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ.

Conduta social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: sem elementos nos autos para uma valoração negativa.

Para o delito de Receptação Majorada (art.180, §6º, CP), que prevê abstratamente a pena de reclusão 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra e com valoração negativa da culpabilidade, fixo a **pena-base** em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Não havendo circunstâncias atenuantes e/ou agravantes genéricas a computar, mantenho, nesta **fase intermediária**, a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, ao valor



de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Não há causa de diminuição da pena a computar.

Há causa de aumento da pena a incidir. Reconhecido que o réu, efetivamente, receptou, na modalidade “ocultar”, arma de fogo de propriedade da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, conforme fundamentação detalhada retro. Por consequência, aplico-lhe a pena cominada em dobro, em observância do §6º do art.180, CP.

Ante o exposto, **FIXO definitiva** de ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, para o crime de receptação majorada, em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Da dosimetria da pena do delito de Posse de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03)

De largada, passo à análise das circunstâncias judiciais genéricas listadas no art. 59 do CP, do ora condenado.

Culpabilidade: valoro negativamente o presente vetor, invocando, para tanto, a fundamentação exposta no mesmo tópico do crime de tráfico de drogas.

Antecedentes: deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03), que prevê abstratamente a pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra e com valoração da



culpabilidade, fixo a **pena-base** em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Não observo circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem.

Assim, inexistentes causas de diminuição e/ou aumento da pena a incidir, **FIXO a pena definitiva** de ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, para o delito encartado no art.12 da Lei 10.826/03, em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Do concurso material

Ante o concurso material, nos moldes do art.69 do Código Penal, **FIXO a PENA DEFINITIVA de ISRAEL ROCHA DE ANDRADE em 09 (nove) anos de reclusão; 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e pagamento de 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Ante a quantidade de pena imposta e a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, reconhecida neste *decisum*, conforme dispõe o art.33, §2º, a, CP, fixo o **REGIME FECHADO** para o réu iniciar o cumprimento da pena, na Penitenciária Regional Irmão Guido ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

A despeito do que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na medida em que a **detração** não ensejará alteração do regime inicial, conforme acima enfatizado, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que incorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta ao réu, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena.**

Mantenho o réu preso, de modo que não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu sob



custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Como exemplo da posição jurisprudencial sedimentada acerca do assunto, o aresto abaixo, *verbis*:

“(...)III - **A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.”** (Acórdão n.1077331, 20170110334782 APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). grifo nosso.

Sem embargo dos fundamentos expostos, ressalto que a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar, assim como a que revisou a situação prisional de ofício, respectivamente proferidas em 08/10/2021 e 19/04/2022, não padecem de ilegalidade. Além disso, o cenário fático no qual foram proferidas as decisões retro mencionadas não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação.

Em que pese a apreensão de pequena quantidade de drogas, todo o contexto fático, quando analisado conjuntamente às provas carreadas nestes autos, principalmente a apreensão conjunta de dinheiro trocado e armas de fogos municadas, além do histórico criminal do acusado, impõe a manutenção da custódia cautelar do mesmo, a fim de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

De mais a mais, conclusivamente reconhecidas a materialidade e autoria delitivas, ressalto o modo como ocorreu a ação policial que culminou na prisão do acusado, através de diligências para averiguação de informações anônimas que apontavam o mesmo como pessoa que gerenciava o tráfico de drogas e a prática de homicídios na região do bairro Pedra Mole, nesta capital, a mando da facção criminosa PCC.

Não se pode ignorar, ainda, a intensa atividade infracional do réu, que é acusado, novamente, da prática de tráfico de drogas, receptação e posse de arma de



fogo de uso restrito, nos autos do Processo n°0002037-92.2020.8.18.0140, tramitando nesta 7ª Vara Criminal da capital, ainda não julgado.

“Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.” (RHC 136.715 (Ministro Ribeiro Dantas Relator, em 22/10/2020).

Destarte, considerando a periculosidade concreta do agente sob foco, bem como seu histórico criminal, a exigir a intervenção estatal para evitar a prática de outros delitos, reputo imperiosa a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se, portanto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação, mormente quando se constata que o réu tentou empreender fuga dos policiais, durante a operação que resultou na sua prisão em flagrante.

Assim, **MANTENHO a prisão preventiva do réu ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, indeferindo, por consequência**, o pedido de Reavaliação da Prisão Cautelar c/c Extensão de Benefício formulado pela defesa em ID n°30142777, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei n° 8.072/90.

Expeça-se a Guia de Execução Provisória, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais, juntamente com o substrato processual.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, vez que assistido por advogado particular, não sendo pessoa hipossuficiente, nos termos da lei.

b) Dosimetria do acusado ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA

Da dosimetria da pena do delito de Tráfico de Drogas (art.33, *caput* da Lei 11.343/06)

Início com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, além dos vetores preponderantes do art.42, Lei 11.343/06.

Culpabilidade: todas as provas encartadas nestes autos apontam que o acusado integrava a facção criminosa PCC, apresentando-se, no contexto, como um segurança do imóvel onde estavam armazenados os entorpecentes, sendo, inclusive, preso em flagrante juntamente a um rádio comunicador em pleno



funcionamento, fato que quando analisado às demais provas, formaliza contexto típico da atuação de organizações criminosas, razão pela qual valoro negativamente a presente circunstância, em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, já exposto retro.

Antecedentes: deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ.

Conduta social: sem elementos que permitam uma valoração negativa.

Personalidade: deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ.

Motivos: o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências: é o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza da droga: em vista da quantidade reduzida de entorpecentes, em que pese a apreensão de *crack* e *cocaína* no imóvel onde estava o acusado, deixo de valorar a vetorial.

Quantidade da droga: apreendidos um total de 10,42g de substâncias entorpecentes, deixo de valorar a circunstância em alude.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra e com a valoração negativa da culpabilidade, restando indeferido, neste particular, o pleito defensivo em arrazoados finais, fixo a **pena-base** em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Não havendo circunstâncias atenuantes e/ou agravantes genéricas a computar, mantenho, nesta **fase intermediária**, a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Não há causa de diminuição a computar. Nesta quadra, friso que a



diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, prescreve a aplicação de minorante em prol do réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, situação não vislumbrada nestes autos.

Como já bem explanado, a condenação simultânea nos crimes de tráfico de drogas e de porte ou posse de arma desautoriza a concessão da benesse legal, por revelar dedicação às atividades criminosas, conforme entendimento jurisprudencial retro encartado na dosimetria do corrêu.

Além disso, o acusado integra facção criminosa, fator que, também, obstaculiza a concessão do privilégio a que alude o §4º do art.33 da Lei 11.343/06, conforme entendimento consolidado do STJ no HC: 328199 SP 2015/0150804-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2015.

Assim, inexistente causa de aumento da pena a incidir, **FIXO a pena definitiva** de ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, para o crime de tráfico de drogas, em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Da dosimetria da pena do delito de Posse de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03)

Destarte, passo a analisar as circunstâncias judiciais do art.59, CP.

Culpabilidade: valoro negativamente o presente vetor, invocando, para tanto, a fundamentação exposta no mesmo tópico do crime de tráfico de drogas.

Antecedentes: deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta do réu não produziu nenhuma



consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03), que prevê abstratamente a pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra e com valoração da culpabilidade, fixo a **pena-base** em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Há atenuante genérica a computar, pois reconhecido que em prol do réu milita a minorante prevista no art.65, III, d, CP, eis que confessou a autoria do crime em Juízo. Por consequência, **atenuo a pena em 1/6**, fixando-a, nesta fase intermediária, em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Não observo circunstâncias agravantes a incidirem.

Assim, inexistentes causas de diminuição e/ou aumento da pena a incidir, **FIXO a pena definitiva** de ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, para o delito encartado no art.12 da Lei 10.826/03, em **01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Do concurso material

Ante o concurso material, nos moldes do art.69 do Código Penal, **FIXO a PENA DEFINITIVA de ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão; 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, e pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Em atenção ao que dispõe o art.33, CP, e, observando o mandamento legal do art.59, III do Código Penal, fixo o **REGIME FECHADO** para o réu iniciar o cumprimento da pena, considerando a análise e valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, a qual, per sí, pode ensejar a aplicação de regime inicial mais gravoso (STJ - EREsp: 1794884 SP 2019/0035897-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 18/02/2020), na Penitenciária Regional Irmão Guido ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

A despeito do que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo



387 do Código de Processo Penal, na medida em que a **detração** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que incorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta ao réu, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena.**

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade e apelar solto, tendo em vista que, por ora, não observo presentes os requisitos encartados no art. 312, CPP, para a decretação da prisão preventiva.

Inobstante, **MANTENHO**, expressamente, as medidas cautelares outrora impostas pelo magistrado designado para o Regime Especial, no momento da revogação da prisão preventiva do réu, nos termos estipulados pelo Juízo Oficiante, à época, encartadas em ID nº30061182, por entender que ainda persistem os motivos para imposição das referidas medidas.

Consigne-se que o descumprimento das medidas impostas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art.312, §1º, CPP.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. No entanto, demonstrada a hipossuficiência econômica, suspendo a exigibilidade do recolhimento das custas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, analogicamente aplicado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva em desfavor dos acusados, para cumprimento da pena;
- b) Lancem-se os nome dos Réus no rol dos culpados;
- c) Proceda-se o recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
- d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos Réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da



presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;

e) Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE;

f) Decreto o perdimento da arma de fogo, tipo Revólver Calibre .38, Número de identificação: LK704023, acompanhado de 03 (três) munições calibre 38, apreendida, em favor da União, com consequente encaminhamento ao Comando do Exército, nos termos art. 25, §1º-A da Lei 10826/2003;

g) Conforme as disposições do art.63 da Lei 11.343/06 e do Provimento nº59/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, **decreto o perdimento, em favor da União** de toda a quantia em dinheiro apreendida e especificada na Guia de Depósito Judicial e de todos os aparelhos celulares e rádio comunicadores apreendidos (ID nº26671317), ante a não comprovação de origem lícita ou propriedade legítima dos mesmos, além de vinculação direta aos crimes apurados nestes autos. Oficie-se à COREGUARC e à SENAD.

Sem pedidos de restituição pendentes de apreciação.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 22 de setembro de 2022.

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal de Teresina

